



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 34/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 34/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Autoriza a Desafetação e Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal, localizado na Rodovia Leste-Oeste, 1192, loteamento 297, Quadra 34162-53-58, Bairro Santa Barbara, neste Município, à Licades (Liga Cariaciquense de Desportos) para edificar a Sede da Liga Cariaciquense de Desportos**, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis quem segue corretamente os distames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor estaca, que visa atender à solicitação da LICADES (Liga Cariaciquense de Desportos), pois se faz necessária para construção da Sede da Liga Cariaciquense de Desportos, visto que a mesma não possui imóvel próprio, tendo grandes despesas com aluguel ao longo dos anos. Logo, o objetivo da Licades é de diminuir os custos de manutenção, visto que a mesma não tem receita fixa para custear suas despesas anuais.

No que tange a matéria em destaque, e avultoso salientar, que tem por conveniência dirigir, superintender e incrementar por intermédio das Associações filiadas, todo o Desporto de participação, Masculino e Feminino, tais como: Futebol de Campo, Futebol Socite, Futebol de Salão, Futebol de Areia, Basquetebol, Voleibol, Ciclismo, Atletismo, Handebol e/Outras modalidades, com o objetivo de incentivar, por meio de processos educativos compatíveis com o funcionamento de atividades institucionais, a cultura física, cívica e intelectual, sobretudo no meio das grações mais jovens, e contribuir para o progresso material e técnico das Associações filiadas, estudando e promovendo medidas que possam assegurar esse objetivo, promover atividades de caráter assistencial e filantrópico sem fins lucrativos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, que a Concessão de direito de uso gera a faculdade de utilizar um bem e a partir do momento que a finalidades sociais vinculam o cencessionário, tal instituto administrativo obriga – não faculta – a efetiva destinação do bem, caso contrário o caráter resolúvel desse instrumento permite à Administração Pública retornar o imóvel, sendo preferível em relação à venda e à doação, pois a concessão de direito real de uso assegura o uso para qual o terreno foi destinado.

Noutro sim, é vultoso salientar que a proposta em questão deve apresentar requisitos permodiais para sua alienação, conforme rege a Lei Orgânica do Município de Cariacica, abaxo elucidados:

Art. 130 – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ao Município.

Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre preedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social;

b) permuta;

§1º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão mde direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação técnica e autorização legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato e sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

No que tange a propositura em questão, e quanto ao sobrepesar e encontra-se fundamentada nos artigos, incisos e alíneas citadas acima, e cumpre todos os requisitos disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme anexo Único – Planta de localização.

Porém, é avultoso salientar que as alterações da proposta em evidência, homenageia o princípio da eficiência administrativa, o qual estabelece que toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva posta pela Lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de abril de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

